



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de junho de 2013 (01.07)
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2013/0071 (NLE)**

**8992/13
EXT 1**

**JUSTCIV 104
CONSOM 79
EJUSTICE 38**

DESCCLASSIFICAÇÃO PARCIAL

do documento: 8992/13 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 2 de maio de 2013

novo estatuto: Público

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e no seu Grupo de Trabalho III, no que diz respeito às negociações sobre um normativo jurídico relativo à resolução de litígios em linha, para as transações comerciais transfronteiriças eletrónicas
- Adoção

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão parcialmente desclassificada do documento em epígrafe.



ANEXO

**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 2 de maio de 2013 (06.05)
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2013/0071 (NLE)**

**8992/13
EXT 1 (24.6.2013)**

**JUSTCIV 104
CONSOM 79
EJUSTICE 38**

NOTA

de:	Presidência
para:	Coreper/Conselho
n.º doc. ant.:	8508/13 JUSTCIV 83 CONSOM 64 EJUSTICE 28 + COR 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED
n.º prop. Com:	7247/13 JUSTCIV 54 CONSOM 35 EJUSTICE 11 RESTREINT UE/EU RESTRICTED
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e no seu Grupo de Trabalho III, no que diz respeito às negociações sobre um normativo jurídico relativo à resolução de litígios em linha, para as transações comerciais transfronteiriças eletrónicas - Adoção

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e no seu Grupo de Trabalho III, no que diz respeito às negociações sobre um normativo jurídico relativo à resolução de litígios em linha, para as transações comerciais transfronteiriças eletrónicas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e seu subsidiário. Tem como mandato reforçar a progressiva harmonização e modernização da legislação relativa ao comércio internacional, preparando e promovendo a utilização e adoção de instrumentos legislativos e não legislativos em certas áreas-chave do direito comercial.

- (2) A União dispõe de estatuto de observador privilegiado na UNCITRAL. Tal confere-lhe o direito de participar nas deliberações e debates, e de apresentar a posição da União e dos seus Estados-Membros, nomeadamente exercendo o direito de usar a palavra, de responder e de apresentar propostas e alterações. O direito de voto está reservado aos membros da UNCITRAL. Atualmente, onze Estados-Membros da União são membros da UNCITRAL.
- (3) Na sua 43.^a sessão (Nova Iorque, de 21 de junho a 9 de julho de 2010), a Comissão da UNCITRAL conferiu mandato ao seu Grupo de Trabalho III para trabalhar no domínio da resolução de litígios em linha (RLL), em matéria de transações comerciais transfronteiriças eletrónicas, incluindo as transações empresa-empresa e empresa-consumidor. Em dezembro de 2010, o Grupo de Trabalho III iniciou os trabalhos de preparação de um normativo jurídico relativo à RLL para essas transações. Desde então, foi debatido um projeto de regras relativas a um procedimento RLL uniforme ("regras RLL"). As regras RLL aplicar-se-iam mediante acordo das Partes às transações transfronteiriças de reduzido valor e elevado volume efetuadas por meios eletrónicos.

- (4) Em 29 de novembro de 2011, a Comissão adotou duas propostas legislativas, com vista a estabelecer regras no domínio da resolução alternativa de litígios (RAL) e de RLL: a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL)¹, e a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento RRL)². Em dezembro de 2012, foi alcançado um acordo político sobre a adoção de ambos os instrumentos legislativos no início de 2013³. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre as duas propostas⁴ em 12 de março de 2013. Essa posição foi aprovada pelo Conselho a 22 de abril de 2013⁵. As regras estabelecidas pela legislação europeia iminente relativa a RAL e RLL são regras comuns na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) As regras RLL debatidas no âmbito da UNCITRAL constituem uma duplicação da legislação europeia iminente relativa a RAL e RLL, e podem afetá-la ou alterar o seu âmbito.
- (6) **NÃO DESCLASSIFICADO**

¹ COM(2011) 793 final.

² COM(2011) 794 final.

³ Ver documentos 17514/2/12 REV 2 CONSOM 157 MI 818 JUSTCIV 355 CODEC 2987.

⁴ Ver documentos 7217/13 CONSOM 33 MI 182 JUSTCIV 51 PE 113 CODEC 514 e 7218/13 CONSOM 34 MI 183 JUSTCIV 52 PE 114 CODEC 515.

⁵ Ver documentos 7700/1/13 REV 1 CODEC 633 CONSOM 51 MI 221 JUSTCIV 65 OC 158, 7700/13 ADD 1 REV 2 CODEC 633 CONSOM 51 MI 221 JUSTCIV 65 OC 158, PE-CONS 79/12 CONSOM 163 MI 852 JUSTCIV 381 CODEC 3130 OC 773 e 7701/1/13 REV 1 CODEC 634 CONSOM 52 MI 222 JUSTCIV 66 OC 159, PE-CONS 80/12 CONSOM 164 MI 853 JUSTCIV 382 CODEC 3131 OC 774.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição da União nas negociações sobre um normativo jurídico relativo à resolução de litígios em linha, para as transações comerciais transfronteiriças eletrónicas, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e do seu Grupo de Trabalho III, corresponde à posição apresentada em anexo.
2. A Comissão apresentará a posição da União.
3. Os Estados-Membros apoiarão a Comissão na apresentação da posição da União.
4. A Comissão manterá o Grupo competente do Conselho informado sobre a aplicação da presente decisão. Esse Grupo será convocado sempre que seja oportuna uma maior orientação sobre os elementos decisivos da posição adotada pela presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

NÃO DESCLASSIFICADO A PARTIR DAQUI ATÉ AO FIM DO DOCUMENTO (pág. 7)
